

PARECER N° , DE 2012

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 29, de 2010, da Senadora Serys Slhessarenko, que *altera o inciso V do art. 67 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que dispõe sobre as diretrizes e bases da educação nacional, para limitar em vinte horas semanais o tempo de dedicação do professor à interação com os educandos.*

RELATOR: Senador PAULO PAIM

I – RELATÓRIO

Chega à Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE), para decisão em caráter terminativo, o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 29, de 2010, de autoria da Senadora Serys Slhessarenko, que altera o inciso V do art. 67 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que dispõe sobre as diretrizes e bases da educação nacional (LDB), para limitar em vinte horas semanais o tempo de dedicação do professor à interação com os educandos, em qualquer regime de trabalho.

O enunciado na ementa constitui o disposto no art. 1º do projeto, entendendo-se que a palavra “professor” se refere aos profissionais do magistério da educação básica enquadrados em planos de carreira das redes públicas de ensino.

Na Comissão de Assuntos Sociais (CAS), em sessão de 15 de dezembro de 2010, foi aprovado relatório pela rejeição do PLS.

Não foram apresentadas emendas à proposição.

II – ANÁLISE

Segundo o inciso I do art. 102 do Regimento Interno do Senado Federal, cabe à CE opinar sobre proposições que versem sobre normas gerais da educação, bem como sobre diretrizes e bases da educação.

A presente matéria se insere no capítulo da LDB dedicado aos profissionais da educação, amparados pelos incisos V e VIII do art. 206 da Constituição Federal, que dispõem sobre dois princípios do ensino no Brasil: a valorização dos profissionais da educação e a instituição do Piso Salarial Profissional Nacional.

De nada adiantam proclamações políticas se, na base dos sistemas de ensino e no cotidiano das escolas, os profissionais da educação, entre os quais avultam os professores da educação básica, continuam forçados a jornadas extenuantes de trabalho, em um ou mais cargos públicos, como permite a Constituição no inciso XVI do art. 37.

Tanto na Europa quanto em outros países de dias curtos no inverno, onde vigorou sempre a jornada única nas escolas, quanto no Brasil, onde se inventaram os turnos matutino e vespertino, o regime de trabalho direto com os alunos, em relação a um cargo docente, varia de 20 a 25 horas semanais de duração. Entretanto, por razões de necessidade de oferta de ensino às multidões de crianças e adolescentes que afluíram às escolas nas décadas de 1920 em diante e por motivos de economia para os cofres públicos, permitiram-se o acúmulo de cargos e a extensão de jornadas, que resultaram na abominável realidade de o professor dar 60 ou mais aulas semanais.

Não é preciso dizer que este constrangimento é um dos fatores que explica a falta de qualidade da educação pública, bem como a desvalorização e o adoecimento do magistério brasileiro.

Há muito, os sindicatos têm lutado para reverter essa situação, incluindo nas jornadas de trabalho dos planos de carreira tempos crescentes dedicados à preparação de aulas, avaliação dos alunos, reuniões pedagógicas e estudos voltados ao aperfeiçoamento profissional, como tradicionalmente ocorre em relação aos professores da educação superior.

Em 1996, aconteceram dois fatos auspiciosos: primeiro, a aprovação da LDB, com o reconhecimento desse tempo docente, diferenciado da ação direta com os estudantes, “incluso na carga de

trabalho”; segundo, a reserva, por força da Lei nº 9.424, de 24 de dezembro de 1996, que regulamentou o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério (FUNDEF), de 20% a 25% da jornada de trabalho a essas atividades “extraclasse”.

Entretanto, os baixos salários praticados na maioria das redes estaduais e municipais funcionaram como permanente incentivo a que os professores se sobrecarregassem de trabalho e se dispusessem a duplos empregos ou múltiplas jornadas para melhorar sua remuneração total.

No final da vigência do Fundef, o Governo Lula apresentou, ao Congresso Nacional, Proposta de Emenda à Constituição que se converteu na Emenda Constitucional nº 53, de 2006, que criou o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB), inserindo em seu texto a figura do Piso Salarial Profissional Nacional para o Magistério Público da Educação Básica.

Em 16 de julho de 2008, depois de ampla discussão na Câmara dos Deputados e nesta Casa, que resultou em aprovação por unanimidade, foi publicada a Lei nº 11.738, que não somente fixa o valor do Piso como também dispõe que ele se refere à jornada de até 40 horas semanais, das quais dois terços, no máximo, podem ser dedicadas à “interação com os educandos”. Portanto, no mínimo, um terço da jornada é “extraclasse”.

Embora alguns setores do professorado ainda julguem como insuficiente a destinação de um terço da jornada de trabalho ao conjunto de atividades “extraclasse”, não foi este o entendimento de cinco governadores que foram ao Supremo Tribunal Federal (STF) para alcançar uma definição de constitucionalidade deste e de outros dispositivos da Lei nº 11.738, de 2008. O principal argumento dos gestores era o do aumento das despesas, julgado insuportável para muitos entes federados, e uma pretensa invasão da autonomia dos entes federados, aos quais caberia exclusivamente, segundo eles, definir a duração e composição das jornadas de trabalho do magistério em suas redes de ensino.

Foi nesse contexto que a Senadora Serys Slhessarenko propôs o PLS nº 29, de 2010, para se juntar aos anseios dos professores em proteger sua jornada da sobrecarga de trabalho e contribuir para a melhor qualidade do ensino público. Fê-lo de uma maneira original, desvinculada da Lei do Piso e definindo uma “jornada máxima” para todos os professores das redes públicas do País.

Não obstante, em memorável sessão realizada em abril de 2011, o STF considerou constitucional o texto da Lei nº 11.738, de 2008. Com isso, a principal finalidade do PLS nº 29, de 2010 – a de compor a jornada com uma parte substancial de “horas-atividade”, fora de sala de aula – foi atingida. Mais ainda: nos casos de jornadas de 20 e 25 horas semanais, muito frequentes nas redes estaduais e municipais, com a garantia de no máximo dois terços dedicados à interação com os educandos, os professores têm reduzido a menos de vinte horas seu tempo de docência direta em sala de aula, tornando desnecessária a aprovação do projeto em análise.

Por isso, julgamos que o desfecho propiciado pela declaração de constitucionalidade da Lei nº 11.738, de 2008, vem ao encontro, em grande parte, das intenções do PLS nº 29, de 2010, e certamente anima os professores a prosseguirem em sua luta por melhores condições de trabalho, valorização da profissão e qualificação da educação básica pública.

III – VOTO

Pelo exposto, nosso voto é pela **declaração de prejudicialidade** do Projeto de Lei do Senado nº 29, de 2010.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator